

O INSTITUTO DA ADOÇÃO FRENTE ÀS NOVAS ORIENTAÇÕES DA LEI

13.509/2017

Juliana Rotta Moura¹

Sinara Severo Neres²

RESUMO

A Lei 13.509/2017 trouxe inovações para estimular às famílias a se interessarem mais sobre a Adoção, já que não é uma tarefa simples criar um menor que possui forte ligação sanguínea com outra pessoa, e carrega uma carga genética que influencia diretamente no seu desenvolvimento. O interessante desta lei também, é que estimula à adoção daqueles que são os que menos chamam a atenção das pessoas que visitam os abrigos, como os mais velhos, menores que possuem algum problema grave de saúde ou com deficiência e ainda, caso não desejam a adoção, que sejam cativados pelo Programa de Apadrinhamento, estipulado por esta lei, com o fito de que o menor receba o carinho de uma família por determinados períodos ou datas comemorativas, e a guarda assim, permanece com a instituição. Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido de forma inovadora nos casos de “adoção à brasileira”, com o intuito de se ativer às regras que são mais benéficas à criança ou adolescente em relação às próprias decisões dos pais biológicos e dos que decidiram perceber a guarda informal. Dessa forma, expressam-se as vertentes apontadas por meio da técnica de Metodologia Científica, compreendendo a pesquisa exploratória, bibliográfica e com fontes secundárias.

Palavras-Chave: Acolhimento institucional. Programa de Apadrinhamento. Adoção à brasileira. Direitos das crianças e dos Adolescentes.

ABSTRACT

The Law 13.509/2017 brought in innovations to encourage families to become more interested in Adoption since it is not a simple task to create a child who has a strong blood connection with another person and carries a genetic load that directly influences their development. The interesting of this law also, is that stimulates the simple adoption of those are the ones that least attract the attention of people who visit shelters, such as the elderly, the minors who have a serious health problem or a disability, and also, if they do not wish adoption, to be captivated by the Sponsorship Program stipulated by this law, in order that the child receives the affection of a family for certain periods or commemorative dates, and the guard thus stays with the institution. Moreover, the Superior Court of Justice has decided in an innovative way in cases of "adoption to the Brazilian", in order to comply with the rules that are most beneficial to the child or adolescent in relation to the decisions of biological parents and those who decided to notice the informal guard. In this way, the aspects indicated by the technique of Scientific Methodology, including the exploratory, bibliographic research and with secondary sources.

Keywords: Institutional welcoming. Sponsorship Program. Brazilian adoption. Rights of children and adolescents.

1 INTRODUÇÃO

A adoção representa um procedimento antigo na humanidade, já que sempre apareceram oportunidades de uma família criar uma criança ou

¹ Graduanda Direito - Faculdade Capixaba de Nova Venécia/ES-MULTIVIX.

² Bacharel Direito - Faculdade Capixaba de Nova Venécia/ES-MULTIVIX; Pós-Graduada em Direito Constitucional e Administrativo pela Faculdade Capixaba de Nova Venécia/ES-MULTIVIX; Pós-Graduada em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade Capixaba de Nova Venécia/ES-MULTIVIX.

adolescente que não lhe pertencia biologicamente. Embora já existisse sua regulamentação na legislação brasileira desde o Código de 1916, a lei teve que se adequar aos novos anseios sociais, inclusive visando a facilitação deste procedimento social tão importante para garantir, concretamente, a observância dos direitos dos menores que desejam um lar para receber afeto, amor e construir caráter, personalidade e a aprender os valores essenciais.

Pode-se afirmar que a adoção é um glorioso ato de amor que transforma a existência de uma criança ou adolescente que não possuía uma família ou foi afastado da mesma diante do sofrimento e maus tratos sofridos, a fim de que seja experimentada a importância de tê-la, em vista do seu bom desenvolvimento físico e mental.

A disposição legislativa da Adoção no ordenamento possuía um trâmite procedimental muito burocrático e cheio de regras específicas, que direcionava a desistência das famílias pelo ato por conta da demora em conseguir a guarda permanente do menor principalmente, as crianças especiais, que possuíam irmãos ou as mais velhas. A partir da nova Lei 13.509/2017, aligeirou-se o processo e reduziram-se os prazos processuais objetivando a acesso à Adoção de forma a garantir os interesses do menor, atendendo somente às suas prioridades para receber um lar adequado.

Essa mudança no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil prevê grandes resultados com a instituição do Programa de Apadrinhamento devidamente incluído pela Lei 13.509/2017 para que os menores que são retardatários nos processos de Adoção, submetidos também ao acolhimento institucional ou familiar, prioritariamente, recebam padrinhos ou madrinhas, embora não haja transferência de guarda, há a compleição de um vínculo amoroso que possibilita ao menor usufruir de um carinho externado por uma família, passando por momentos e datas importantes juntos.

Além de dispor sobre a Adoção internacional regras menos severas e a diminuição do prazo do estágio de convivência, para viabilizar a concessão definitiva da Adoção de feição mais célere.

Outro instituto importante diz respeito à adoção à brasileira, que vem

sido reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça quando os pais biológicos entregam seus filhos sem que haja a observância das regras procedimentais, a depender do caso concreto.

Nesse sentido, o objetivo principal do presente trabalho consiste em ponderar sobre o instituto da Adoção com base nas novas orientações trazidas pela Lei 13.509/2017 que coadjuva este procedimento de forma a privilegiar a criança ou adolescente, impelindo às famílias ao maior interesse por esta causa social.

Além do mais, a adoção é uma ferramenta jurídica que movimenta as relações sociais para encorajar a transmissão de amor e carinho de uma família por alguém que necessita, e este entendimento desperta as seguintes indagações: Se o bebê ainda estiver no ventre materno, pode ser realizado o procedimento de adoção? Quem pode aderir ao Programa de Apadrinhamento como padrinho ou madrinha? Qual a prioridade de adoção que foi atribuída pela nova lei?

Nesse sentido, se o bebê ainda estiver no ventre materno e a mãe manifestar a ausência de sentimento em permanecer com o mesmo diante de situações como insuficiência financeira, a gestante deve ser direcionada a autoridades públicas e judiciárias para que a criança, após o nascimento, seja colocada à adoção. É a concretização de um direito que lhe pertence, devendo o Estado garantir os suprimentos básicos até a entrega do bebê.

Como fora citado, o Programa de Apadrinhamento também se trata de uma importante garantia legal, podendo ser padrinho ou madrinha qualquer pessoa física ou jurídica que expresse o interesse de se aproximar de uma criança ou adolescente. Com vistas a equilibrar a Adoção, foram colocados em prioridade os menores que possuem mais dificuldade em serem adotados em função das suas características físicas, problemas de saúde ou quando possuem irmãos, por exemplo, a fim de proporcioná-los a realização do sonho de também ter uma família.

Assim, em análises aos entendimentos iniciais prolatados, serão estudados os tópicos seguintes a começar pelo histórico da Adoção na legislação brasileira; as feições do Programa de Apadrinhamento como uma

novidade legislativa para buscar maior proximidade dos menores com uma família, sem manter relação de guarda; os principais pontos da Adoção prescritos pela hodierna lei 13.509/2017; e o exame das decisões excepcionais do Superior Tribunal de Justiça que visam o acolhimento do princípio do melhor interesse em face da chamada adoção à brasileira.

Portanto, as técnicas da Metodologia Científica a serem utilizadas compreendem a pesquisa exploratória, bibliográfica e as fontes secundárias.

2 METODOLOGIA

A Lei 13.509/2017 exhibe importantes dispositivos para simplificar a Adoção e proporcionar maior interesse por parte das famílias que desejam aderir a esta ação. Para completar este entendimento, é preciso que determinadas regras de metodologia científica sejam substancializadas para adequá-lo às normas prescritas. Diante disso, a pesquisa exploratória será aplicada como uma das espécies de classificação da pesquisa.

Bervian, Cervo e Silva, (2007, p. 61) ensinam que a pesquisa exploratória: “[...] se restringe por definir objetivos e buscar mais informações sobre determinado assunto de estudo, portanto ela seria um passo inicial para o projeto de pesquisa.”. Os objetivos foram delimitados para direcionar o estudo, como a análise dos aspectos históricos do instituto da Adoção; as feições do Programa de Apadrinhamento conforme as regras legais, demonstrar os pontos cruciais da Adoção de acordo com os ditames da nova lei e, enfim, as decisões do Superior Tribunal de Justiça no tocante à “adoção à brasileira” em conformidade com os casos reais.

Ainda, será relevante o auxílio da natureza uma pesquisa bibliográfica, que conforme Lakatos e Marconi (2011, p. 43/44): “trata-se do levantamento de toda a bibliografia já publicada em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita. Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo aquilo que foi escrito sobre determinado assunto [...]”.

Todo o material selecionado será importante para fins deste estudo, sendo necessário destacar que, como se trata de um tema muito recente no

ordenamento, não existe um esgotamento do assunto por parte dos autores, mas também não deixa de ser um ilustre instituto de Direito susceptível a estudo.

Por fim, as fontes secundárias, nos dizeres de Andrade (2001, p. 43). “[...] são constituídas pela literatura originada de determinadas fontes primárias e constituem-se em fontes das pesquisas bibliográficas.” Isso quer dizer que as doutrinas, artigos e publicações eletrônicas serão indispensáveis para este estudo.

3. REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 O INSTITUTO DA ADOÇÃO FRENTE ÀS NOVAS ORIENTAÇÕES DA LEI 13.509/2017: DOS APONTAMENTOS HISTÓRICOS DA ADOÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A família sempre foi um dos institutos mais importantes da sociedade e traz esse conceito de longas datas estendendo-se até à legislação atual. Não importa de que ordem ou natureza é composta, ela é indispensável para o crescimento da criança e a providência do ensinamento devido direcionando-a ao caminho do bem e o respeito no seio social. O que importa para o Estado é o acolhimento dos direitos do menor, pois o seu cuidado reflete o futuro do país.

É impreterível saber os escalonamentos históricos que sofreu a Adoção na legislação brasileira para perceber o quanto este mecanismo de promoção ao apoio dos menores que não possuem um lar, desenvolveu-se e foi ganhando importância jurídica e disposição específica a partir de cada exigência vivida. Dessa forma, parte-se dos principais eventos do Código Civil de 1916 que o regulamentou, de acordo com os ensinamentos de Dias (2016, pg. 787/788).

O instituto da adoção é um dos mais antigos de que se tem notícia. Afinal, sempre existiram filhos não desejados, cujos pais não querem ou não podem assumir. Também há crianças que são afastadas do convívio familiar. Conclusão: há legiões de crianças abandonadas,

jogadas no lixo, maltratadas, violadas e violentadas, que escancaram essa realidade. A sorte é que milhões de pessoas desejam realizar o sonho de ter filhos. O Código Civil de 1916 chamava de *simplex* a adoção tanto de maiores como de menores de idade. Só podia adotar quem não tivesse filhos. A adoção era levada a efeito por *escritura pública* e o vínculo de parentesco estabelecia-se somente entre o adotante e o adotado.

O Código previa a adoção de pessoas maiores e menores de idade e, como não havia estabelecido legalmente a igualdade, havia distinção entre os filhos legítimos e os que eram adotados. Atualmente não existe o requisito da inexistência de filhos a fim de que seja proferida à adoção, até porque todas as ações legais e jurisprudenciais tem se voltado a garantir o que for mais satisfatório à criança ou adolescente para prover a Adoção e obter assim, uma família, que consiste no súpero desejo desses menores que estão em casas de abrigo.

Existem muitas crianças que são abandonadas, submetidas ao trabalho escravo infantil, exploração sexual nos seus próprios lares, falta de amor e cuidado que reflete no seu psicológico e se expressa através de reações agressivas e depressivas. Ao lado do dever do Estado em protegê-los, estão àqueles que criam elos afetivos com essas menores e que demonstram interesse em lutar pela sua guarda e oferecem um novo ensejo de serem felizes.

O Código de 1916 representou um grande avanço na época, conforme aludido pela autora, mostrando interesse em dispor sobre os requisitos essenciais para ser providenciada a Adoção, embora evidentemente restrita e com limitação quanto ao parentesco, pois era firmado somente entre as partes envolvidas na adoção, ou seja, não existia relação familiar legal entre os demais familiares da família adotante com o adotado, e segundo o Senado Federal (2013) em publicação online, informa que:

Em 1927, surgiu o primeiro Código de Menores do país, mas que não tratava da adoção, ainda aos cuidados do Código Civil de 1916, cujas regras permaneceram inalteradas até a Lei 3.133/1957, que modificou alguns critérios: os adotantes deveriam ter mais de 30 anos, e não mais de 50; o adotando deveria ser 16 anos mais novo que o adotante, e não 18; e os adotantes poderiam já ter filhos (legítimos, legitimados ou reconhecidos). Por essa lei, a adoção passa a ser irrevogável, mas possui sérias restrições de direitos, pois os

adotantes que viessem a ter filhos biológicos após a adoção poderiam afastar o adotado da sucessão legítima. “Esse preconceito odioso só caiu em 1977, por meio da Lei 6.515 (Lei do Divórcio). Depois de 61 anos, finalmente o adotivo passou a gozar dos mesmos direitos do filho consanguíneo”, explica o advogado e professor de Direito Eduardo Barbosa, em seu artigo “A evolução da adoção no Brasil”. Em 1965 [...] inovou ao mandar cancelar o registro original de nascimento do adotando, eliminando do “histórico de vida” quaisquer informações relativas aos pais biológicos.

Ressalta-se que o preconceito era aparente nas regulamentações que sobrevinham no país. Nesse sentido, o Código de Menores, por exemplo, não disponibilizou nenhuma regra especial sobre a Adoção, em que por tempos somente o Código de 1916 prescrevia sobre o instituto. Com a Lei em 1957 houve a reflexão de alguns direitos, mas ainda havia diferença entre àqueles que eram adotados e os filhos biológicos do casal, como se pode observar no momento da sucessão, em que se excluía os adotados.

Somente uma família tradicional poderia adotar, hoje é bem extensa a probabilidade de adoção alcançando os casais homossexuais e pessoas solteiras. Em continuidade ao pensamento do autor, somente com a Lei do Divórcio começou a haver tratamento igualitário entre os filhos, independente de laços sanguíneos ou não.

Em 1965 foi estipulada uma regra louvável ao retirar da certidão de nascimento do adotado os registros dos pais biológicos, e agora sim, passava a ser como o filho legítimo do casal adotante, conforme afirmado pelo autor.

Além do mais, entende Gonçalves (2011, p. 105/106) que:

A intenção do legislador foi adaptar o referido diploma ao art. 227, § 6º, da Constituição, que proclama terem os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Essa regra foi reproduzida *ipsis litteris* no art. 1.596 do novo Código Civil. Não mais podem, portanto, os filhos ser chamados, discriminatoriamente, de legítimos, ilegítimos ou adotivos.

Até que chegou o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 que trouxe outras regras com base nos preceitos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e cessou de vez com os termos discriminatórios entre os filhos, com a garantia constitucional do princípio da igualdade. Por fim, a Lei 13.509/2017 abrangeu ainda dispositivos que serão analisados no presente

favorecendo e entusiasmando as famílias a aderirem à adoção.

3.2 DAS FEIÇÕES LEGAIS DO PROGRAMA DE APADRINHAMENTO

Os menores que vivem nos abrigos devido ao abandono dos pais, insuficiência de condições financeiras para mantê-los ou mesmo que sofreram algum tipo de violência ou exploração não entendem o significado de amor e carinho.

Muitos são colocados em situações desumanas e quando recolhidos, representam certa resistência para conviver novamente em uma família, o que define o auxílio do Estado por meio do oferecimento de assistência social e psicológica com o intuito de recuperá-lo.

O comportamento de uma criança ou adolescente é espelho da realidade que vive, mas acontece que nem sempre este tipo de transtorno direciona a um problema maior, pois na verdade, o que todos querem é ter um lar. E por diversas perspicácias, muitos não conseguem realizar este sonho e ao menos terem um parâmetro de família.

Em função disso, a Lei previu o Programa de Apadrinhamento, em que a criança ou adolescente não percebem a adoção, contudo é escolhido por uma pessoa que deseja apadrinhá-lo e assim, passar por alguns momentos com o menor, como datas comemorativas, para ele sentir esse sentimento que envolve uma família. Nesse contexto, Ortega (2017) em publicação online, relata que:

As crianças ou adolescentes têm encontros com seus “padrinhos”, fazem passeios, frequentam a casa, participam de aniversários, datas especiais, como Dia das Crianças, Natal, Ano Novo etc. A intenção do programa de apadrinhamento é fazer com que a criança ou adolescente receba afeto e possa conhecer como funciona uma saudável vida em família, com carinho e amor.

A importância deste Programa se descreve a conservar os direitos da criança e do adolescente para que seu interesse seja observado em detrimento dos demais direitos e princípios, da mesma maneira que a sua proteção está acima de qualquer outra ação estatal.

E assim, prescreve a Lei 13.509/2017 (BRASIL, 2017) que:

Art. 19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento.

§ 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.

§ 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte.

§ 3º Pessoas jurídicas podem apadrinhar criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu desenvolvimento.

Inserir-se no rol de possibilidade de participação do Programa o menor que está em acolhimento institucional ou familiar, ou seja, medidas que resguardam o menor contra as graves situações vividas antes do recolhimento pelo Estado.

Com o Apadrinhamento, a criança ou adolescente vive a ocasião de contentamento em uma família para aprender o necessário tendo em vista o seu desenvolvimento, como frequentar o meio social e respeitar as pessoas, assim como desfrutar de bons estágios em família e, só de saber que existe alguém fora do abrigo que o ama e firma compromisso com ele, já consiste em um grande passo para enfrentamento das dificuldades vividas.

Cada instituição ou abrigo pode estipular suas próprias regras sobre a condução, desde que o padrinho ou madrinha tenha idade acima dos dezoito anos, que representa o início da capacidade integral atingida, conforme o Código Civil (BRASIL, 2002). Cumpre apontar que a responsabilidade persiste, como um pai ou uma mãe que cuida do seu próprio filho, providenciando todo o apoio independente do lugar que o menor estiver.

Nesses termos, o Programa é destinado para aqueles que não fruem do propósito de adotar uma criança ou adolescente, mas estimula ao apadrinhamento, já que o menor continua sob a guarda da instituição e assim pode ter laços familiares que determinam o seu progresso. E a Lei 13.509/2017 (BRASIL, 2017) traz a seguinte disposição:

Art. 19-B.

[...]

§ 4º O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade

de reinserção familiar ou colocação em família adotiva.

§ 5º Os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil.

§ 6º Se ocorrer violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judiciária competente.

Não são todas as crianças que podem estar introduzidas no programa, porque o objetivo da lei é sempre proporcionar a Adoção. Contudo, nem sempre isso é possível, por isso a prioridade deve ser para os menores que detêm chances reduzidas para Adoção, como os que possuem algum distúrbio físico ou mental, que possuem irmãos nos abrigos constituindo igualmente precedência no sistema da Adoção.

Não compõe somente uma atribuição do Estado, mas podem ser promovidas por organizações da sociedade civil, ou seja, entidades que possuem natureza privada e defendem o interesse público, como o incentivo ao Programa que asseguram os direitos das crianças ou adolescentes que permanecem em abrigos ou instituições específicas.

E finalmente, sempre que houver atentado às regras delimitadas no Programa, a autoridade judiciária deve ser comunicada para tomar as providências cabíveis, devido à responsabilidade que está sobre os padrinhos.

3.3 DOS PRINCIPAIS PONTOS DA ADOÇÃO COM A NOVA LEI 13.509/2017

A Lei foi preparada para aligeirar o decurso da Adoção e tornar mais atrativo para as famílias que almejam adotar uma criança ou adolescente, quebrando o juízo de métodos burocráticos até então existentes que levavam a frustração, já que havia inúmeras regras que desestimulavam a viabilidade deste procedimento.

Uma das mudanças a serem observadas consiste no prazo para o menor permanecer no acolhimento familiar ou institucional, a saber:

Art. 2º.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária

competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. (BRASIL, LEI 13.509/2017)

[...]

Art. 19.

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. (revogado). (BRASIL, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 1990).

O acolhimento institucional é quando a criança ou adolescente permanece em abrigos por se tornar insustentável sua continuidade com a família consanguínea, e familiar, porque presume que o menor fique por tempo provisório em um lar, recuado do seu originário, para cuidar dos seus interesses e o preparar ao retorno familiar.

A intenção não é retirá-lo do seio familiar, mas sim, fazer um tratamento em apartado tanto dos pais ou responsáveis, quanto do menor para tornar viável o novo convívio, se possível. Caso não o seja, após todo o esforço do Estado em restabelecer o equilíbrio, é colocado no Programa de Adoção.

A Lei aprecia a constância dos relacionamentos entre os membros de uma família, assim como as atitudes estatais na prática são voltadas a possibilitar esta intenção legal. Contudo, nem sempre o pai ou responsável está habilitado à mudança ou deseja restabelecer o convívio com seus filhos, não se importando com as consequências de suas ações negativas perante sua prole. Então, entra a proteção estatal concedendo a garantia do respeito aos seus direitos, quando não possuem uma família apta a garantir.

Há duas previsões legais colocadas acima que determinam o tempo que a criança ou adolescente ficará sob o resguardo em acolhimento institucional ou familiar, uma em vigor e outra revogada.

É possível perceber a diferença no tempo que previa o ECA, prazo de até dois anos e a nova redação, prazo de um ano e meio, em regra. Para o

legislador, não é exequível que o menor fique por tanto tempo em acolhimento, pois o objetivo é que seja encaminhado à Adoção ou diante das suas individualidades, seja disponibilizado no Programa de Apadrinhamento, mas frisa-se que a precedência é sempre a Adoção.

Outra questão a ser analisada é sobre o estágio de convivência. Esta regra diz respeito ao tempo que o adotante e adotado permanecerão juntos para que seja decidido se realmente a família vai requer a Adoção.

Nesse sentido, Nucci (2016, pg. 180) afirma que:

É o período no qual adotante e adotando convivem como se família fossem, sob o mesmo teto, em intimidade de pais e filhos, já devendo o adotante sustentar, zelar, proteger e educar o adotando. É um período de teste para se aquilatar grau de afinidade entre ambos os lados e se, realmente, fortalecem-se os laços de afetividade, que são fundamentais para a família. De fato é um estágio indispensável, sob qualquer prisma, pouco importando a idade da criança ou adolescente.

É uma medida obrigatória, pois somente haverá certeza da viabilidade da Adoção com a convivência sob o mesmo teto entre eles, a partir dos ensinamentos e momentos vividos como se já fosse uma família constituída legalmente, sendo irrelevante a idade do menor.

Ainda, têm-se as seguintes prescrições legais:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso." (BRASIL, LEI 13.509/2017)

[...]

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso. (revogado). (BRASIL, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 1990).

Houve também uma mudança no prazo quanto ao cumprimento do estágio de convivência, já que anterior à lei estava previsto no estatuto o prazo a ser fixado pelo juiz, e diante da quantidade de processos a serem decididos com urgência e prioridade processual, não havia uma participação ativa do Judiciário e perdurava por tempo excessivo sem a decisão efetiva pela Adoção ou não, criando por vezes, expectativas não concretizadas no menor.

Agora, com o prazo de até noventa dias depreende-se uma maior

preocupação pelo menor e seu bem-estar durante o estágio, que a partir do acompanhamento da Justiça especializada e a preparação dos relatórios sobre a convivência entre adotante e adotado, é que o juiz deferirá ou não a sua concessão.

Ainda, o artigo 50 traz o seguinte posicionamento a respeito da Adoção internacional, que ganhou maior disponibilidade também com a nova lei.

Art. 50.

§ 10. Consultados os cadastros e verificada a ausência de pretendentes habilitados residentes no País com perfil compatível e interesse manifesto pela adoção de criança ou adolescente inscrito nos cadastros existentes, será realizado o encaminhamento da criança ou adolescente à adoção internacional. (BRASIL, LEI 13.509/2017).

§ 10. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil. (revogado). (BRASIL, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 1990).

[...]

§ 15. Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos. (BRASIL, LEI 13.509/2017).

Os critérios destinados à Adoção Internacional tornou-se tão importante quanto em relação à Adoção brasileira. A lei anterior disponibilizava maior rigor referente a sua viabilidade, dificultando a Adoção dos casais estrangeiros pelas crianças ou adolescentes do país.

Contudo, tem sido cada vez maior a procura por menores brasileiros para adoção, e como são milhares deles que necessitam de um lar, não sendo compatível o número com a procura por adoção no país, foi importante a definição que em caso de não haver interessados no Brasil ou que não atendam aos critérios estabelecidos pela lei, os menores sejam colocados à disposição da Adoção internacional. Assim, estimula-se igualmente este tipo de Adoção, não constituindo uma hipótese remanescente como era regulamentado, sendo decidido pelo juiz após os relatórios emitidos pela Justiça especializada, como acontece na Adoção brasileira.

3.4 DO INSTITUTO DA ADOÇÃO À BRASILEIRA

A adoção à brasileira trata-se da adoção, já incitada pela nova ordem social e prática forense, que defere a guarda à família sem a análise dos formalismos que a lei dispõe para a consolidação do ato.

Refere-se a situações delicadas que infelizmente estão presentes no cotidiano, quando, em regra, a mãe biológica entrega seu filho para outra pessoa cuidar, parente ou não, por não ter condições para a criação do menor. É claro que podem ocorrer outras situações, como crianças que são encontradas no lixo, ou que demonstra indícios de tráfico infantil, por isso que a legislação não ampara essa prática, devendo cada caso passar pela análise minuciosa da justiça.

Acontece que existem algumas exigências legais que devem ser consideradas quando se requer a Adoção e também o procedimento de registro da criança, o qual o simples fato de criar um filho que não é dos pais, biologicamente, sem a atenção a estes requisitos, não é abarcado pela licitude legal.

A autora Dias (2009) por meio de uma publicação online manifesta-se nos seguintes termos a respeito desse instituto:

[...] adoção à brasileira [...] é de tal ordem a relevância que se empresta ao afeto que se pode dizer agora que a filiação se define não pela verdade biológica, nem a verdade legal ou a verdade jurídica, mas pela verdade do coração. Há filiação onde houver um vínculo de afetividade. Aliás, essa palavra está referida uma única vez no Código Civil, exatamente quando fala da proteção à pessoa dos filhos, ao dizer que a guarda deve ser deferida levando em conta a relação de afinidade e afetividade (1.584, parágrafo único). Assim, a sacralização da nefasta lista vai de encontro a tudo que vem sendo construído para realçar a afetividade como o elemento identificador dos vínculos familiares. Quando se trilha o caminho que busca enlaçar no próprio conceito de família o afeto, desprezâ-lo totalmente afronta não só a norma constitucional que consagra o princípio da proteção integral, mas também o princípio maior que serve de fundamento ao Estado Democrático de Direito: o respeito à dignidade de crianças e adolescentes.

Conforme a autora, a adoção à brasileira é um ato que emana amor além do vínculo genético e embora não tenha previsão legal, corresponde aos princípios garantidores da dignidade da pessoa humana referente aos menores de idade.

Como os princípios inspiram a proteção absoluta em contraposição a qualquer situação que venha cercear os seus direitos, a lei deve ser interpretada juntamente com os mesmos para atribuir, na prática, os direitos das crianças e dos adolescentes frente às intempéries que vivem e não são abrangidas pela letra da lei. Além do mais, o Estado é responsável pela garantia da preservação dos seus interesses sendo relevante a sua análise diante do julgamento de caso de adoção à brasileira.

Diante desse cenário crescente no país, o STJ (BRASIL, 2018) se manifestou e publicou no seu endereço eletrônico de Notícias, casos que foram deferidos e indeferidos de adoção à brasileira, em que será analisada nesse momento uma situação favorável ao reconhecimento da adoção e outra, não. Como se trata de situações protegidas pelo segredo de justiça, não foi divulgado o teor processual e o nome dos envolvidos, a saber:

O Superior Tribunal de Justiça publicou, neste domingo (4/2), precedentes da corte sobre a validade da chamada “adoção à brasileira”, que consiste na entrega de crianças, pelos pais biológicos, para que outras pessoas possam criá-las, sem seguir exigências legais. Os números dos processos não foram divulgados, por estarem em segredo judicial. Em outubro de 2016, por exemplo, o tribunal permitiu que um casal ficasse com irmãos gêmeos, adotados à brasileira, aos nove meses de idade. A princípio, o marido alegou que seria pai biológico das crianças, frutos de relacionamento extraconjugal passageiro, e que sua esposa estaria disposta a adotá-las. Um exame de DNA, no entanto, concluiu que o adotante não era o pai biológico dos gêmeos. Segundo os autos, a mãe biológica manifestou expressamente sua concordância com a adoção, e foi constatado que o pai e o avô das crianças, na família de origem, abusavam sexualmente das crianças mais velhas com a conivência da mãe biológica. Diante dessa situação, o relator do processo, ministro Raul Araújo, defendeu a permanência dos gêmeos com os pais adotivos.

O STJ deferiu a permanência da guarda com os pais adotivos por constatar que as crianças eram abusadas sexualmente pelo pai e avô biológico e ainda, com a concordância da mãe com tais atos. Mesmo que o pai adotante tenha se equivocado a respeito da paternidade, alegando relacionamento fora

do casamento que gerou as crianças, o exame de DNA concluiu pela não existência da ordem biológica.

Contudo, em razão da situação caótica de manifesto descumprimento dos direitos da criança e do adolescente, da sua proteção à integridade física e moral, o relator decidiu por reconhecer a adoção à brasileira em favor dos menores. Certamente, se devolvesse a guarda a mãe biológica, o dano seria imensurável, e conduzi-las a um abrigo depois de certo tempo de convivência sem que houvesse outras restrições ao exercício desse direito, não seria uma decisão coerente e justa.

Há também o caso de negativa do STJ (BRASIL, 2018) a esta adoção concluindo que a criança deveria quedar-se no abrigo, afastando da família que a tinha adotado à brasileira.

[...] Apesar de algumas decisões favoráveis à família adotante, muitas vezes as crianças não permanecem com aqueles que as adotaram à brasileira. Em agosto de 2017, a 4ª Turma do STJ decidiu que uma criança, entregue pela mãe biológica a terceiros, logo após o nascimento, deveria ser encaminhada a abrigo, mesmo tendo convivido com a nova família por dez meses. O caso envolvia a suspeita de tráfico infantil. O relator do processo, ministro Marco Buzzi, afirmou que “é notória a irregularidade na conduta dos impetrantes, ao afrontar a legislação regulamentadora da matéria sobre a proteção de crianças e adolescentes, bem assim às políticas públicas implementadas, com amparo do Conselho Nacional de Justiça, visando coibir práticas como esta”. Em seu voto, o ministro também justificou a decisão de encaminhar a criança, nascida em julho de 2016, para a instituição. “Dada a pouca idade da criança e em razão de os elos não terem perdurado por período tão significativo a ponto de formar para a menor vínculo indissolúvel, prudente e razoável a manutenção do abrigamento”, esclareceu.

Nesse caso, o Tribunal detectou indícios de tráfico infantil envolvido na adoção à brasileira, que é muito comum nas situações de adoção por vias contrárias à lei, e, além disso, não existia tempo suficiente de convivência entre o adotante e adotado que pudesse provocar transtornos ao menor ou apego sentimental de forma a prejudicá-lo, decidindo então pela concessão de amparo estatal com permanência em abrigo institucional.

Trata-se de uma decisão que visou privilegiar o bem-estar do menor e sua saúde física e psicológica em função da inexistência de segurança

revelada pelo adotante nas suas condutas, que não foram informadas pelo Tribunal de forma pública.

Portanto, embora haja cadastro e fila de espera para adoção, o Tribunal Superior decidiu por ponderar caso a caso para efetivar os direitos da criança e do adolescente que necessitam de um lar e amor para o seu pleno desenvolvimento como ser humano em contraposição aos ditames legais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto evidenciado no presente, foram atingidos os objetivos delimitados ao trazer a Adoção como um antigo instrumento de Direito, vez que sempre existiu na história e a cada época vivida foi sofrendo alterações legislativas para se amoldar às pretensões sociais e jurídicas, passando pelo Código Civil de 1916 com o estabelecimento da relação somente entre adotante e adotado, excluindo a relação de parentesco com os demais familiares daquele, idade avançada para conseguir adotar, levando em consideração se já possui filhos biológicos ou não, conforme fora estudado, avançando na regulamentação das demais leis chegando à Constituição Federal de 1988 com a definição dos direitos individuais.

Dentre as mudanças significativas que sofreu a legislação, destaca-se a atribuição da igualdade de tratamento entre filhos biológicos ou não com extensão ao Código Civil de 2002 e agora com a nova Lei 13.509/2017, critérios facilitadores para o estabelecimento da Adoção internacional; instituição do Programa de Apadrinhamento visando que os menores sob a responsabilidade de um abrigo recebam carinho e amor por meio de uma família, participando de datas comemorativas e eventos especiais, podendo ser pessoa física ou jurídica, convivendo fora do âmbito institucional sem outorgar a guarda; além do estágio de convivência, que consiste no período imprescindível para que adotante e adotado tenham uma experiência de familiaridade juntos a fim de ter plena indubitabilidade da adoção definitiva.

Em se tratando da resposta à problemática levantada, pode-se dizer que se o bebê ainda não nasceu e a mãe já possui pleno conceito de que não deseja ficar com a criança, principalmente quando se trata de assunto financeiro, ela já pode demonstrar este sentimento e assim será instruída a procurar a Justiça da Infância e Juventude que tomará as providências cabíveis, como o direcionamento à assistência, conforme a Lei 13.509/2017.

Além disso, uma das novidades prenunciadas na lei é o Programa de Apadrinhamento que não permite que somente que pessoas físicas busquem serem padrinhos ou madrinhas dos menores em abrigo que sofrem dificuldades para conquistarem a Adoção, podendo igualmente, ser concedido a pessoas jurídicas, já que a guarda não é transferida, somente são desencadeados os atos necessários para que se tenha uma relação de afeto a partir da convivência de pequenos momentos, mas que são determinantes no crescimento da criança ou adolescente porque para eles é importante saber que tem alguém, externo ao abrigo, que o ama e quer estar por perto.

Por isso, a nova lei dispôs sobre as prioridades no momento da Adoção para que seja incentivada àqueles que possuem complicações na saúde, crianças com deficiências ou quaisquer limitações físicas e mentais, e também, quando possuem irmãos, para priorizar a Adoção concomitante mantendo o elo já existente, uma vez que, normalmente, são os casos mais difíceis de alcançarem o tão sonhado lar.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça revelou-se inclinado ao atendimento das novas exigências práticas ao reconhecer a adoção à brasileira, ainda que não siga a fidelidade do aparato das normas que delimitam o instituto, e em que pese já tenha proferido decisão em desfavor desta Adoção, foi em virtude da proteção à criança e ao adolescente que depende da proteção do Estado para o seu desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Marina de. **Metodologia Científica**: Para o Curso de Direito. São Paulo: Atlas, 2001.

BERVIAN, Pedro Alcino; CERVO, Amado Luiz; SILVA, Roberto da. **Metodologia Científica**. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

BRASIL. Código Civil, de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 02 jun. 2018.

_____. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 02 jun. 2018.

BRASIL. Lei 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 23 nov. 2017. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13509.htm>. Acesso em: 02 jun. 2018.

_____. Senado Federal. **História da Adoção no mundo**. 2013. Disponível em: < <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>>. Acesso em: 02 jun. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Julgados sobre adoção à brasileira buscam preservar o melhor interesse da criança**. 2018. Disponível em: < http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Julgados-sobre-ado%C3%A7%C3%A3o-%C3%A0-brasileira-buscam-preservar-o-melhor-interesse-da-crian%C3%A7a>. Acesso em: 02 jun. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção e a espera do amor**. 2009. Disponível em: < http://mariaberenice.com.br/uploads/1_-_ado%E7%E3o_e_a_espera_do_amor.pdf>. Acesso em: 20 out. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**: sinopse jurídica. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico**: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Nova Lei 13.509/2017 dispõe sobre o Programa de Apadrinhamento**. 2017. Disponível em: <
<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/525776822/nova-lei-13509-2017-dispoe-sobre-o-programa-de-apadrinhamento>>. Acesso em> 02 jun. 2018.